DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7632/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14757/2016
PROTOCOLO	: 1710236
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE CARPETE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 20/2014), a formalização do contrato administrativo e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *M M da Silva & Cia Ltda.-ME*, com valor contratado correspondente a R$ 40.120,00 (quarenta mil cento e vinte reais), que tem por objeto a *remoção e instalação de carpete do Plenário Oliva Enciso*.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, em razão da não apresentação de pesquisa de mercado referente ao objeto pretendido e da comprovação de existência de reserva orçamentária (ANA-21207/2017, f. 120-125).

Quanto à formalização do Contrato e respectiva execução concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Corte e, pela regularidade da execução financeira do contrato.

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-11495/2018, f. 143-145) opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 40.120,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (julho/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Convite 20/2014***, a ***formalização do Contrato Administrativo s/n*** e respectiva ***Execução Financeira*** do instrumento celebrado pela *Câmara Municipal de Campo Grande/MS, objetivando serviços de remoção e instalação de carpete do Plenário Oliva Enciso*.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo Gestor e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 20/2014, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na Lei n. 8666/1993, bem como o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Inicialmente, porque não comprovou a existência de dotação/reserva orçamentária em valores correspondentes à da contratação pretendida, desatendendo o disposto no excerto do art. 38, da Lei n. 8666/1993[1]. Contudo, devidamente intimado por este Relator, o Ordenador apresentou documento

[1] *"Art. 38 – O procedimento de licitação será iniciado com o abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesas, ..."*.

sanando referida irregularidade.

Todavia, quanto à ausência da pesquisa de mercado, em resposta à intimação de f. 127, o Ordenador da Despesa limitou-se a informar que a pesquisa teria sido realizada por telefone, conforme se infere da resposta de f. 135. Nenhum outro documento foi carreado aos autos que demonstrasse a realização da pesquisa de mercado.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento quanto à obrigatoriedade de realização da pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, para a própria lisura do certame:

> "O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes." (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

Seguem o mesmo entendimento as decisões proferidas no Processo TC 724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 – Plenário e Processo n. TC-004.915/1995- 0. Decisão n. 288/1996 – Plenário.

Desta feita, depreende-se ser de suma importância a realização de pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

No entanto, no caso dos autos restou impossibilitada tal verificação.

Assim, conforme a jurisprudência predominante, inconteste que o certame licitatório se afigura irregular, estando ainda, em dissonância com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n. 8666/1993, cuja redação prevê:

> *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do*

sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis." (destaque nosso)

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo s/n restou demonstrado nos autos que foi devidamente instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos mínimos necessários à sua correta formalização, conforme previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993. Todavia, compulsando os autos verifico que a remessa a dos documentos correspondentes esta Corte de Contas foi intempestiva, desatendendo ao que dispõe a INTC/MS n. 35/2011, o que enseja a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

No que tange à execução financeira registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR CONTRATADO	R$ 40.120,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 40.120,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 40.120,00
TOTAL PAGO	R$ 40.120,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *M M da Silva & Cia Ltda.* atendem às disposições da lei 4.320/64 e comprova a despesa realizada pelo Município.

Por derradeiro verifico que, a despeito de não ter sido apresentado o Termo de Encerramento do Contrato, foi informado nos autos que o contrato encerrou-se em 18/08/2014.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 20/2014, por infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 35/2011, em razão da falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado;

II - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo s/n*, nos termos previstos nos artigos 55, e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e da *execução financeira*, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011*;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, Sr. Mario Cesar, portador do CPF n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

A) **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à irregularidade referente ao certame licitatório acima descrita;

B) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos documentos;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS